



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.019819/98-69
Recurso nº. : 132.123
Matéria : IRPF –Ex(s): 1999
Recorrente : ADÉLIA RIBEIRO ARAÚJO
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 13 de junho de 2003
Acórdão nº. : 104-19.414

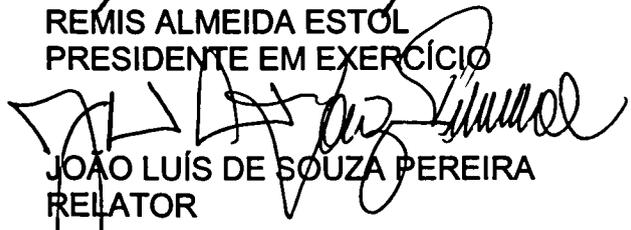
IRPF.ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - ABRANGÊNCIA A COMPROVAÇÃO
- Os rendimentos decorrentes de pensão não estão sujeitos à isenção por moléstia, que é restrita aos proventos de aposentadoria ou reforma. Além disso, a partir da Lei nº 9.250, de 1995, a moléstia há de estar comprovada por laudo emitido por serviço médico oficial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADÉLIA RIBEIRO ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.019819/98-69
Acórdão nº. : 104-19.414
Recurso nº. : 132.123
Recorrente : ADÉLIA RIBEIRO ARAÚJO

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em São Paulo que manteve o indeferimento da restituição do imposto de renda do exercício 1999, tal como pleiteada pela recorrente em seu requerimento de fls. 01.

Pelo requerimento inicial (fls. 01), a recorrente pleiteia a restituição do IRPF incidente sobre seus rendimentos tendo em vista ser portadora de moléstia grave. Juntou os documentos de fls. 02 a 09.

Através do despacho decisório de fls. 20/21, a Delegacia da Receita Federal em São Paulo indeferiu o pleito do sujeito passivo entendendo que não comprovação da doença através de laudo médico oficial.

Às fls. 24, consta manifestação de inconformismo da recorrente ratificando os termos de seu pedido inicial e anexando o documento de fls. 25.

A DRJ em São Paulo II, através do acórdão DRJ/SPO N° 307/2002 (fls. 28/30), manteve o indeferimento do pleito, conforme se constata da leitura da seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.019819/98-69
Acórdão nº. : 104-19.414

**ISENÇÃO PORMOLÉSTIA GRAVE - Apenas laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados ou dos Municípios é documento hábil a comprovar a existência de moléstia grave que dá direito ao contribuinte a isenção do imposto de renda.
Solicitação indeferida.**

Devidamente intimada desta decisão em 09/05/2002, a interessada interpôs em 8 de junho de 2002 o recurso voluntário de fls. 32/33, através do qual basicamente ratifica suas manifestações anteriores.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.019819/98-69
Acórdão nº. : 104-19.414

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso é tempestivo e está de acordo com os demais pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A matéria em discussão nestes autos refere-se a questão de saber se a recorrente faz jus à chamada isenção por moléstia grave e se, conseqüentemente, terá direito à restituição pleiteada.

Como se sabe, a isenção por moléstia compreende dois pressupostos.

Em primeiro lugar, é preciso que os rendimentos recebidos pelo portador da doença refiram-se a proventos de aposentadoria ou reforma. Em seguida, e cumulativamente, é necessário que a moléstia seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

No caso dos autos, não verifico o preenchimento de nenhum desses requisitos.

Não existe nos autos qualquer prova expressa de que a recorrente recebe rendimentos de sua aposentadoria ou reforma. Da mesma forma, em momento algum foi



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.019819/98-69
Acórdão nº. : 104-19.414

trazido aos autos qualquer laudo médico oficial que comprove a moléstia contraída pela recorrente.

À míngua de tais elementos, não há como prosperar a pretensão da recorrente.

Por tais motivos, NEGOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2003



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA